



Nota Técnica SEI nº 57/2024/MPS

Assunto: RPPS. Art 27, caput, § 1º, VII, c/c art. 29 da Resolução CMN nº 4.963/2021. Fundos de Investimento com ativos de crédito das Lojas Americanas em suas carteiras.

Referência: Processo SEI nº 10133.000127/2024-52

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de mensagem de correio eletrônico, de 19 de janeiro de 2024, contendo consulta encaminhada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) a este Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP) do Ministério da Previdência Social (MPS).
2. A consultante inicia fazendo referência ao i) Plano de Recuperação Judicial das empresas Americanas, B2W Digital Lux S.À.R.L, JSM Global S.À.R.L e ST Importações Ltda. (em conjunto, “Grup Americanas”) apresentado no processo de recuperação judicial nº 0803087-20.2023.8.19.0001, em trâmite na 4ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro e aprovado em assembleia geral de credores no dia 19 de dezembro de 2023; ii) ao Ofício-Circular Conjunto nº 6/2023/CVM/SIN/SRPC, divulgado em 10 de julho de 2023 (Ofício-Circular Conjunto 6); bem como iii) ao Ofício nº 81/2023/CVM/SIN, emitido em 28 de julho de 2023 (Ofício CVM 81).
3. Continua informando que o plano prevê opções de reestruturação de créditos que estão disponíveis aos credores. Uma das opções, intitulada “Opção de Reestruturação II”, prevê o pagamento do respectivo crédito por meio do recebimento, pelo credor quirografário, de (a) dinheiro; (b) debêntures simples, não conversíveis em ações, de emissão da Americanas; (c) ações ordinárias de emissão da Americanas; e (d) bônus de subscrição, os quais conferirão aos seus titulares o direito de receber novas ações ordinárias da Americanas, observado que as ações e bônus de subscrição estão sujeitos a um período de *lock-up* de até 3 (três) anos.
4. Após tais informações, a consultante informa que o Ofício-Circular Conjunto 6 esclareceu que, apesar da exigência de que os ativos dos fundos de investimento investidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e seus respectivos emissores tenham baixo risco de crédito, e da existência de um rol taxativo de situações involuntárias de desenquadramento que permitem a manutenção temporária das aplicações dos RPPS por até 180 dias, é justificável autorizar, para o caso específico do Grupo Americanas, que esses RPPS mantenham tais fundos em sua carteira por um prazo superior aos 180 dias estabelecidos, levando em conta as perdas que podem surgir com o desinvestimento precoce.
5. Ainda, informa que o Ofício CVM 81 esclareceu que quando os gestores de fundos credores optam por alternativa oferecida no contexto de recuperação judicial de emissor presente na carteira do fundo, trata-se de uma hipótese de desenquadramento de natureza passiva decorrente do exercício de adesão, devendo o gestor manter as diligências exigidas pelas circunstâncias para que, a qualquer momento, sejam avaliadas as melhores opções para o tratamento do desenquadramento passivo e a sua regularização no menor tempo possível.

6. Com base no exposto, a consultante fez os seguintes questionamentos:
- a) considerando os posicionamentos formalizados por meio do Ofício CVM 81 e do Ofício-Circular Conjunto 6, confirmar o entendimento quanto a eventual desenquadramento ocorrido nos fundos de investimento em razão da escolha, pelo gestor, da Opção de Reestruturação II ser considerado desenquadramento passivo, sendo permitida a manutenção de valores mobiliários de emissão do Grupo Americanas na carteira dos fundos de investimento até o final do *lock-up*, desde que na visão do gestor a referida opção seja a alternativa que mais beneficie o fundo e seus cotistas.
 - b) se há a possibilidade de os RPPS realizarem novas aplicações em fundos de investimento que contenham ativos de emissão do Grupo Americanas, considerando (i) que o fechamento de tais fundos para novas aplicações por RPPS reduz a diversidade de produtos disponíveis aos RPPS; (ii) que a abertura de novos fundos de investimento destinados aos RPPS, com objetivo exclusivo de não manter ativos de emissão da Americanas, pode comprometer a eficiência da gestão da carteira de investimentos dos RPPS, multiplicando fundos com patrimônios menores e concentrando despesas, com conseqüente impacto para os cotistas; (iii) que os ativos emitidos pelo Grupo Americanas que integram as carteiras dos fundos de investimento são continuamente monitorados, a fim de garantir que tais ativos estejam devidamente precificados; e (iv) que os fundos de investimento que contém ativos de emissão do Grupo Americanas possuem carteira diversificada composta por outros ativos em sua carteira, de modo que impedir que tais fundos recebam novas aplicações por RPPS restringe a possibilidade de eles investirem nesses outros ativos que não estejam mais disponíveis no mercado; e que, portanto, a opção, pelos RPPS, de realizar novas aplicações nos fundos de investimento que contenham ativos de emissão do Grupo Americanas consiste em uma decisão estratégica que poderá contribuir para a otimização das carteiras dos RPPS.
7. É o breve relatório.

DO CASO AMERICANAS

8. A Americanas é uma empresa listada na Bolsa de Valores há 18 anos. No final de 2022 e início de 2023, a empresa enfrentou uma perda significativa em seu valor de mercado, devido a "inconsistências contábeis" reveladas nos balanços da empresa, decorrente de uma operação chamada risco sacado.

9. O risco sacado é um instrumento financeiro que envolve a interação entre uma empresa, um fornecedor e uma instituição financeira, no qual ocorre o financiamento da conta de fornecedores. Essa modalidade consiste na disponibilização de recursos pela instituição financeira para o pagamento ao fornecedor, enquanto a empresa se torna devedora da instituição financeira no valor correspondente, acrescido dos juros previamente acordados. É utilizado como uma estratégia de curto prazo para a gestão do capital de giro, uma vez que permite estender o prazo de pagamento aos fornecedores pela empresa, proporcionando maior flexibilidade financeira. Essa estratégia exige cautela pois envolve compromissos financeiros adicionais, como o pagamento de juros e o registro adequado das dívidas resultantes do risco sacado no balanço da empresa, caso contrário, pode levar a inconsistências contábeis.

10. Conforme amplamente noticiado, no caso do Grupo Americanas, a empresa teria registrado no balanço apenas a dívida com o fornecedor, a qual não incluiria os juros correspondentes, o que teria resultado em um grande déficit enfrentado pela companhia. Além disso, muitas das dívidas do Grupo Americanas possuíam condições contratuais que são variáveis, o que poderia agravar ainda mais sua situação financeira. O aumento dos juros e a diminuição dos prazos de pagamento poderiam ter contribuído para que o montante devido alcançasse cerca de R\$ 43 bilhões.

11. Em decorrência dos acontecimentos expostos, a empresa emitiu um comunicado relevante ao mercado, informando que deu entrada no pedido de Recuperação Judicial.

12. A Recuperação Judicial é uma medida legal na qual uma empresa endividada busca renegociar suas obrigações com seus credores, visando estabelecer novos acordos em relação a juros,

prazos de pagamento e outras condições. Essa medida tem como objetivo principal permitir que a empresa permaneça em operação e mantenha sua atividade econômica, preservando sua continuidade no mercado.

13. Ao recorrer à Recuperação Judicial, o Grupo Americanas busca reestruturar sua situação financeira e estabelecer um plano de pagamento viável, que proporcione condições adequadas para honrar suas dívidas e garantir sua sustentabilidade a longo prazo. Esse processo permite que a empresa negocie com seus credores, com o objetivo de alcançar um consenso sobre as condições de pagamento mais favoráveis para todas as partes envolvidas.

14. A manutenção das operações da marca durante o processo de Recuperação Judicial é fundamental para a preservação dos interesses da empresa, bem como para minimizar os impactos negativos sobre seus *stakeholders*, como colaboradores, fornecedores e clientes. Dessa forma, o Grupo Americanas busca assegurar a continuidade de suas atividades comerciais, preservar o valor de sua marca e buscar a reestruturação necessária para superar a situação financeira adversa.

15. A Recuperação Judicial é um mecanismo legalmente estabelecido que oferece à empresa em dificuldades financeiras a oportunidade de reorganizar suas finanças e reverter a situação de insolvência, através de um plano de reestruturação que envolve negociações com os credores e a supervisão de um administrador judicial. Esse processo busca equilibrar os interesses das partes envolvidas, proporcionando uma solução mais viável do que a falência e permitindo a continuidade das atividades empresariais.

16. Nesse contexto, conforme a assertiva da consultante, infere-se a provável implementação do plano delineado no parágrafo 3.

DA BASE NORMATIVA PARA AS APLICAÇÕES DOS RPPS

17. Os RPPS são constituídos mediante lei de cada ente federativo com a finalidade de prover os direitos previdenciários dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo assegurar o caráter contributivo e solidário, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com os preceitos dos artigos 40, 149, § 1º e 249 da Constituição Federal.

18. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, *caput* do art. 9º, foi recepcionada no arcabouço normativo brasileiro com status de Lei Complementar, desempenha um papel essencial no aspecto da aplicação de recursos ao estabelecer as regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS.

19. De acordo com o art. 6º, inciso IV dessa Lei, a aplicação dos recursos previdenciários sob a responsabilidade dos RPPS deve ser realizada de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), devendo, este, considerar, entre outros aspectos, a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira.

20. O CMN, definido pela Lei nº 4.595/1964 como o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional, tem a competência de formular as políticas monetárias e de crédito, visando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do país. Desde 1999, o CMN edita resoluções que tratam especificamente das aplicações e investimentos dos recursos dos RPPS.

21. A Resolução CMN nº 3.922/2010 estava em vigor até 03 de janeiro de 2022 quando foi substituída pela Resolução CMN nº 4.963/2021. A antiga norma previa que os RPPS que apresentassem aplicações em desacordo com suas disposições estabelecidas poderiam mantê-las em carteira por até 180 dias. Além disso, tratava apenas de uma situação involuntária de desenquadramento, que era a valorização ou desvalorização de ativos financeiros.

22. No âmbito das Resoluções CMN, uma situação involuntária de desenquadramento de aplicações de RPPS refere-se a um cenário em que ocorre o descumprimento dos requisitos e condições estabelecidos na referida norma de forma não intencional ou fora do controle do RPPS. Dentro desse contexto, a situação involuntária de desenquadramento se refere a eventos que ocorrem alheios à vontade do RPPS, decorrentes de fatores externos ou imprevistos.

23. A partir de 03 de janeiro de 2022, todavia, entrou em vigor a Resolução CMN nº 4.963/2021, que substituiu a antiga norma retromencionada, e trouxe modificações e aprimoramentos no âmbito das aplicações e investimentos dos recursos previdenciários dos RPPS.

24. Uma das modificações trazidas pelo CMN foi, justamente, sobre os desenquadramentos decorrente de aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos na Resolução, *in verbis*:

Art. 27. Os regimes próprios de previdência social poderão manter em carteira, por até 180 (cento e oitenta) dias, as aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação a esta Resolução, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos no art. 1º desta Resolução.

§ 1º Para fins do disposto no caput, são consideradas situações involuntárias:

I - entrada em vigor de alterações desta Resolução;

II - resgate de cotas de fundos de investimento por um outro cotista, nos quais o regime próprio de previdência social não efetue novos aportes;

III - valorização ou desvalorização de ativos financeiros do regime próprio de previdência social;

IV - reorganização da estrutura do fundo de investimento em decorrência de incorporação, fusão, cisão e transformação ou de outras deliberações da assembleia geral de cotistas, após as aplicações realizadas pela unidade gestora do regime próprio de previdência social;

V - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do regime próprio de previdência social ou quando decorrentes de revisão do plano de custeio e da segregação da massa de segurados do regime;

VI - aplicações efetuadas na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o regime próprio de previdência social deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica; e

VII - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos nesta Resolução. (grifo nosso)

25. Sendo assim, a Resolução CMN nº 4.963/2021 trouxe modificações em relação aos desenquadramentos decorrentes de aplicações em ativos financeiros que deixam de observar os requisitos e condições estabelecidos na Resolução. Entre as alterações, destacamos as duas a seguir.

26. Primeiramente, foi previsto um rol taxativo de sete situações involuntárias que permitem a manutenção em carteira, por 180 dias, das aplicações dos RPPS que passem a ficar desenquadradas à Resolução, entre as quais o caso citado pela consultante, conforme art. 27, § 1º, VII, sublinhado.

27. Ao apresentar um rol taxativo das situações involuntárias de desenquadramento, a Resolução está delimitando, claramente, os eventos que podem ocorrer alheios à vontade do RPPS e que podem ocasionar o descumprimento dos critérios estabelecidos.

28. A escolha por um rol exaustivo de situações involuntárias de desenquadramento visa trazer clareza e segurança jurídica para os RPPS. Ao determinar de forma precisa as hipóteses em que o desenquadramento pode ocorrer, a Resolução oferece diretrizes claras aos gestores dos RPPS para que possam tomar as medidas adequadas em cada caso. Essa abordagem busca assegurar a proteção dos interesses dos beneficiários dos regimes, ao mesmo tempo em que estabelece parâmetros objetivos para a atuação dos gestores.

29. A Resolução CMN nº 4963/2021 traz, ademais, de forma expressa a exigência de que todos os fundos elencados no seu art. 7º devam possuir ativos com baixo risco de crédito, *in verbis*:

Art. 7º

§ 5º Os responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social deverão certificar-se de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento de que trata este artigo e os respectivos emissores são considerados de baixo risco de crédito.

30. No entanto, mesmo que não houvesse tal condição expressa, a situação se coaduna com os princípios estabelecidos no art. 1º, inciso I, da própria Resolução, notadamente, os princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência. A exigência de ativos com baixo risco de crédito nos fundos é uma decorrência direta desses princípios fundamentais.
31. A segurança dos recursos é um dos pilares essenciais, visando garantir a preservação do patrimônio do RPPS. Além disso, a rentabilidade e a solvência também são princípios norteadores, uma vez que o RPPS busca obter resultados positivos e sustentáveis no longo prazo.
32. A liquidez dos ativos é outro aspecto relevante, uma vez que o RPPS deve estar apto a honrar suas obrigações de pagamento de benefícios e despesas administrativas de forma ágil e eficiente. A motivação também se faz presente, uma vez que se visa evitar perdas desnecessárias e preservar a estabilidade financeira do RPPS.
33. A adequação à natureza das obrigações é um princípio que estabelece que os ativos do fundo devem ser compatíveis com os compromissos assumidos pelo RPPS, levando em consideração o perfil e as características do plano de benefícios, inclusive, a maturidade de sua massa e ao fluxo de receitas e despesas do plano. Por fim, a transparência é um princípio que garante a prestação de informações claras e acessíveis, permitindo o acompanhamento e controle adequados das atividades do RPPS.
34. Nesse contexto, além de a Resolução CMN nº 4963/2021 determinar, expressamente, a exigência ao requisito de baixo risco de crédito nos ativos dos fundos de investimento, a adoção desse critério é coerente com os princípios estabelecidos na própria Resolução
35. Em segundo lugar, o *caput* do art. 27 determina a necessidade de comprovação de que o desequadramento ocorreu de forma involuntária (conforme descrito no § 1º do artigo 27) e que, para a manutenção da aplicação por período superior aos 180 dias, a comprovação de que o desinvestimento dos recursos acarretaria maiores riscos ao RPPS, em comparação com a sua manutenção, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios já mencionados estabelecidos no artigo 1º, inciso I, da Resolução.
36. A disposição presente no *caput* do artigo 27 da Resolução CMN nº 4963/2021 ressalta a importância de uma análise técnica aprofundada como justificativa para a manutenção dos recursos temporariamente desequadrados, em detrimento de um desinvestimento imediato. Essa exigência baseia-se no princípio de que o desinvestimento desses recursos, mesmo diante de um desequadramento temporário, acarretaria maiores riscos ao RPPS em comparação com sua manutenção.
37. Nesse contexto, uma avaliação técnica abrangente dos riscos associados ao desinvestimento dos recursos desequadrados é de suma importância. Essa análise deve considerar diversos fatores relevantes, como a volatilidade do mercado, a liquidez dos ativos, as condições macroeconômicas, além dos potenciais impactos legais e regulatórios decorrentes dessa decisão.
38. O CMN estabeleceu, portanto, que os princípios elencados no art. 1º, inciso I, da Resolução devem ser atendidos previamente a qualquer ação, não apenas no processo de aplicação, mas também na manutenção ou desinvestimento dos recursos.
39. É importante salientar que o artigo 29 da referida Resolução prevê que a Secretaria de Previdência, atualmente, Secretaria do Regime Próprio e Complementar do MPS, pode estabelecer regulamentações operacionais complementares.
40. Nessa seara, destaca-se a relevância da Portaria MTP nº 1.467/2022, a qual estabelece os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS. Mais especificamente, essa Portaria desempenha um papel fundamental ao operacionalizar a regulamentação prevista na Resolução CMN que trata das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. Além disso, a mencionada Portaria estabelece um rol exaustivo de situações involuntárias de desequadramento, conforme segue:

Art. 152. A unidade gestora do RPPS poderá manter, conforme prazo previsto em resolução do CMN, as aplicações que passem a ficar desequadradas em relação à essa norma, desde que seja comprovado que o desequadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, realização de perdas financeiras ou maiores riscos

para o atendimento aos princípios previstos em resolução do CMN.

§ 1º Consideram-se como situações involuntárias para fins do previsto no caput as seguintes:

I - entrada em vigor de alterações da resolução do CMN;

II - resgate de cotas de fundos de investimento por um outro cotista, nos quais o RPPS não efetue novos aportes;

III - valorização ou desvalorização de ativos financeiros;

IV - reorganização da estrutura do fundo de investimento em decorrência de incorporação, fusão, cisão e transformação ou de outras deliberações da assembleia geral de cotistas, após as aplicações realizadas pela unidade gestora;

V - alteração dos prestadores de serviço dos fundos investidos;

VI - se os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento e os seus emissores deixarem de ser considerados como de baixo risco de crédito, após as aplicações realizadas pela unidade gestora;

VII - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do RPPS;

VIII - aplicações efetuadas na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o regime próprio de previdência social deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica; e

IX - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos em resolução do CMN. (grifos nossos)

41. A Portaria assume um caráter normativo ao trazer diretrizes específicas para a atuação dos RPPS no que concerne às aplicações e investimentos realizados. Ao estabelecer parâmetros e diretrizes, ela busca fornecer um arcabouço jurídico sólido e detalhado que norteie as decisões dos gestores de RPPS.

42. No âmbito das situações involuntárias de desenquadramento, a Portaria MTP nº 1.467/2022 também oferece um rol taxativo, elencando de forma exaustiva as circunstâncias que podem resultar no desenquadramento das aplicações e investimentos realizados pelos RPPS. Ao fazê-lo, ela estabelece critérios objetivos e claros, conferindo segurança jurídica tanto aos gestores dos RPPS quanto aos beneficiários do regime.

43. Essa abordagem detalhada das situações involuntárias de desenquadramento visa garantir a conformidade e a transparência nas operações financeiras dos RPPS, bem como assegurar a proteção dos interesses dos participantes e a solidez do sistema previdenciário. Ao estabelecer um rol exaustivo, a Portaria busca evitar interpretações dúbias e oferecer orientações precisas para os gestores, promovendo assim a eficiência e a adequada gestão dos recursos previdenciários.

44. Portanto, a Portaria MTP nº 1.467/2022 exerce um papel essencial ao disciplinar os parâmetros e diretrizes para as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, bem como ao estabelecer de forma detalhada as situações involuntárias de desenquadramento. Por meio dessa normativa, busca-se promover a segurança jurídica, a conformidade e a eficácia na gestão dos RPPS.

45. De qualquer forma, consoante as disposições contidas tanto na Resolução CMN nº 4.963/2021 quanto na Portaria MTP nº 1.467/2022, fica estabelecido o prazo de 180 dias para a efetivação do reenquadramento nos casos de desenquadramento por situação involuntária.

OFÍCIO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 6/2023/CVM/SIN/SRPC

46. Em eventos como o ocorrido com o Grupo Americanas no final de 2022 e início de 2023, os participantes do mercado procedem com a marcação imediata do ativo a zero, visando evitar distorções na precificação e movimentações desnecessárias no mercado secundário.

47. A prática de marcação imediata dos ativos de crédito do Grupo Americanas, ao ser estabelecida em zero, representa uma mudança substancial na avaliação do risco de crédito associado a tais ativos. Anteriormente considerados de baixo risco, esses ativos agora refletem uma exposição potencialmente elevada a incertezas e inadimplências, desvirtuando a perspectiva anterior de segurança e estabilidade e desencadeando implicações nos fundos de investimentos que abrigam RPPS como cotistas.

48. Tal prática não apenas altera a avaliação de risco atribuída a esses ativos, mas também conduziu os fundos de investimento que detêm esses ativos em sua carteira a infringirem as diretrizes estabelecidas pelo § 5º, art. 7º da Resolução CMN nº 4.963/2021 e incorrerem em desenquadramento passivo ao se enquadrarem no inciso VII, art. 27 da Resolução CMN nº 4.963/2021 e nos incisos VI e IX, ambos do art. 152 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

49. Assim, os RPPS estariam compelidos a observar o prazo estipulado no *caput* do art. 27 da Resolução CMN nº 4.963/2021 para a realização do reenquadramento de suas aplicações, qual seja, desinvestir os recursos aplicados em fundos de investimentos que possuísem ativos de crédito do Grupo Americanas.

50. Contudo, apesar de ocorrida a infração aos dispositivos normativos supracitados, deve-se considerar que, no caso específico relacionado aos RPPS que possuem fundos de investimentos com ativos de crédito do Grupo Americanas, as possibilidades de perdas já estavam devidamente precificadas pelos prestadores de serviço dos fundos, o que reserva pouca ou nenhuma vantagem na realização do desinvestimento em prazo certo, que, assim, apenas poderia acarretar consequências adversas aos cotistas.

51. Ainda, os gestores dos fundos de investimento envolvidos, à luz de seus deveres fiduciários previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a eles aplicável, já vinham envidando os esforços exigidos pelas circunstâncias para a recuperação do crédito, em nome do interesse tanto dos RPPS cotistas, assim como dos demais cotistas que investem nesses mesmos fundos.

52. Nesse contexto, por se tratar de uma situação atípica e singular, e a expectativa ainda de que o processo de recuperação perdurasse por prazo superior ao previsto na regulamentação para o reenquadramento ordinário, o que realmente ocorreu, o Ofício-Circular Conjunto 6 autorizou que esses RPPS mantivessem tais fundos em sua carteira por um prazo superior aos 180 dias estabelecidos, levando em conta as perdas que poderiam surgir com o desinvestimento precoce.

11. Já em relação à segunda questão, a imposição de desinvestimentos pelos RPPS dentro do prazo de 180 dias, conforme estabelecido no art. 27 da Resolução CMN nº 4963, de 2021, pode levar o fundo investido a sofrer relevante impacto de liquidez justo em um momento de estresse, além de ter impacto inclusive nas decisões de alocação de outros investidores desses fundos que possuem RPPS como cotistas, exercendo efeito pró-cíclico que pode majorar as perdas do RPPS.

12. É importante considerar que, no caso específico relacionado aos RPPS que possuem fundos de investimentos com ativos de crédito da companhia Lojas Americanas S/A, as possibilidades de perdas já estão devidamente precificadas pelos prestadores de serviço dos fundos, o que reserva pouca ou nenhuma vantagem na realização do desinvestimento em prazo certo, que, assim, apenas poderia acarretar consequências adversas aos cotistas.

13. Ademais, não custa lembrar que os gestores do fundo de investimento envolvidos, à luz de seus deveres fiduciários previstos na regulamentação da CVM a eles aplicável, já vêm envidando os melhores esforços exigidos pelas circunstâncias para a recuperação do crédito, em nome do interesse tanto dos RPPS cotistas, assim como dos demais cotistas que investem nesses mesmos fundos.

14. Assim, nesse contexto, por se tratar de uma situação atípica e singular, e a expectativa ainda de que o processo de recuperação perdure por prazo superior ao previsto na regulamentação para o reenquadramento ordinário, é justificável autorizar que esses RPPS mantenham tais fundos em sua carteira por um prazo superior aos 180 dias estabelecidos, levando em conta as perdas que podem surgir com o desinvestimento precoce.

15. Portanto, a extensão do prazo de manutenção desses fundos específicos desenquadrados na carteira do RPPS além dos 180 dias é uma medida justificada e embasada na defesa, por parte desses cotistas, de seus melhores interesses diante das circunstâncias. Essa extensão se aplica aos fundos específicos, cujas carteiras foram afetadas pelo rebaixamento.

16. É importante ressaltar que o *caput* do artigo 27 da Resolução CMN 4963/2021, ao estabelecer o prazo de 180 dias para o desinvestimento dos ativos que ficaram desenquadrados em relação às diretrizes dessa resolução, confere ao gestor do RPPS a prerrogativa de tomar a decisão sobre o momento mais adequado para sair desses ativos. Ao estabelecer um prazo específico para o desinvestimento, a Resolução CMN nº 4963, de 2021, concede ao gestor do RPPS um espaço de tempo para avaliar com cautela e analisar as condições de mercado, considerando os potenciais riscos e impactos decorrentes do

desinvestimento. Esse prazo permite ao gestor do regime realizar estudos e análises aprofundadas, bem como buscar alternativas que minimizem os prejuízos e maximizem seus resultados.

17. Além disso, cabe aos responsáveis pela gestão dos RPPS adotar medidas de controle de definir qual o melhor momento para o desinvestimento, com a observância ao que exige o art. 125 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, segundo o qual deverão ser identificados, analisados, avaliados, controlados e monitorados os riscos dos investimentos de recursos, "por meio de procedimentos e controles internos formalizados".

53. Sendo assim, o Ofício-Circular Conjunto 6, ao analisar o cenário em que se encontrava o mercado financeiro e os ativos de crédito do Grupo Americanas, entendeu que a extensão do prazo de manutenção desses fundos específicos desenquadrados na carteira do RPPS além dos 180 dias era uma medida justificada e embasada na defesa, por parte desses cotistas, de seus melhores interesses diante das circunstâncias.

OFÍCIO Nº 81/2023/CVM/SIN

54. Já o Ofício CVM 81 tratou de responder consulta sobre a correta interpretação a ser dada para hipóteses de desenquadramento, por parte da carteira de fundos de investimento regulados pela já revogada Instrução CVM nº 555 e fundos de investimento em direitos creditórios, em relação aos limites de composição e diversificação previstos nas respectivas regulamentações aplicáveis a esses tipos de fundos, em casos nos quais é submetida ao gestor a possibilidade de adesão a alternativas de recuperação de emissores propostas no âmbito de recuperações judiciais.

55. A área técnica da CVM informou, através do Ofício CVM 81, que não se tratava de hipótese de dispensa regulatória, mas de hipótese de desenquadramento passivo decorrente do exercício de adesão, por parte do gestor do fundo de investimentos, a qualquer das alternativas oferecidas no contexto de recuperações judiciais de emissores presentes na carteira do fundo, desde que o gestor tenha concluído, à luz de seus deveres fiduciários, se tratar de alternativa que mais beneficie o fundo e seus cotistas.

1. Fazemos referência à consulta apresentada por essa instituição à CVM em 27/7/2023, por meio da qual nos consulta sobre a correta interpretação a ser dada para hipóteses de desenquadramento, por parte da carteira de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555 ("FI") e fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC"), em relação aos limites de composição e diversificação previstos nas respectivas regulamentações aplicáveis a esses tipos de fundos, em casos nos quais é submetida ao gestor a possibilidade de adesão a alternativas de recuperação de emissores propostas no âmbito de recuperações judiciais.

2. A propósito, informamos que, na interpretação das áreas técnicas para os dispositivos regulamentares aplicáveis, entendemos que o caso não trata de hipótese de "dispensa regulatória", mas de uma hipótese de desenquadramento de natureza passiva decorrente do exercício de adesão, por parte do gestor do fundo de investimento, a qualquer das alternativas oferecidas no contexto de recuperações judiciais de emissores presentes na carteira do fundo, desde que o gestor tenha concluído, à luz de seus deveres fiduciários, se tratar da alternativa que mais beneficie o fundo e seus cotistas.

3. O gestor também deverá manter as diligências exigidas pelas circunstâncias para que, a qualquer momento, sejam avaliadas as melhores opções para o tratamento do desenquadramento passivo e a sua regularização no menor tempo possível, em linha com o disposto no Ofício Circular nº 6/2020/CVM/SIN, e que pode envolver, inclusive, eventualmente a cisão ou a transformação do fundo, conforme o caso.

4. Informamos, por fim, que a presente interpretação não necessariamente representa a do Colegiado sobre o tema.

ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

56. Primeiramente, cumpre salientar que a análise proposta neste contexto se circunscreverá aos parâmetros e normas gerais relacionados aos RPPS. Essa delimitação de escopo é respaldada pelo disposto nos incisos I e II do artigo 9º da Lei nº 9.717/1998, que confere à União, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, atualmente designada como Secretaria do Regime Próprio e Complementar do MPS, a competência para a orientação, além de o estabelecimento de

parâmetros e diretrizes na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a, entre outros aspectos, aplicação de recursos previdenciários.

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

57. Nessa perspectiva, é imperativo salientar que a abordagem a ser empreendida não se estenderá às normativas concernentes ao mercado de capitais, as quais são de competência da CVM, tampouco às normas de autorregulação que se inserem na esfera de competência da ANBIMA. O enfoque da análise repousará exclusivamente nas diretrizes e normas gerais que orientam a gestão e funcionamento dos RPPS, seguindo as diretrizes delineadas pela legislação pertinente e a autoridade conferida à União, por intermédio da mencionada Secretaria.

58. Em relação ao questionamento do item 6, "a", o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela assembleia geral de credores no dia 19 de dezembro de 2023 prevê como uma das opções de reestruturação de créditos a "Opção de Reestruturação II" que, conforme já informado, prevê opagamento do respectivo crédito por meio do recebimento, pelo credor quirografário, de (a) dinheiro; (b) debêntures simples, não conversíveis em ações, de emissão da Americanas; (c) ações ordinárias de emissão da Americanas; e (d) bônus de subscrição, os quais conferirão aos seus titulares o direito de receber novas ações ordinárias da Americanas, observado que as ações e bônus de subscrição estão sujeitos a um período de *lock-up* de até três anos.

59. Ao empreender a análise das normas gerais que regem a aplicação dos recursos dos RPPS no mercado financeiro e de capitais, a saber, a Lei nº 9.717/1998, a Resolução CMN nº 4963/2021 e a Portaria MTP nº 1.467/2022, constata-se a ausência de distinção relativa às circunstâncias que envolvem a aquisição de ativos por parte de um fundo de investimentos, no que concerne à observância da qualidade de baixo risco de crédito dos direitos, títulos e valores mobiliários que integram suas carteiras. Sob tal perspectiva, torna-se irrelevante se o ativo foi obtido diretamente no mercado de capitais ou se foi recebido em um contexto de recuperação judicial.

60. Cumpre ressaltar que, em ambos os cenários, a observância do § 5º do art. 7º da Resolução CMN nº 4963/2021 é imperativa. Qualquer desatenção a essa prerrogativa configura não apenas um descumprimento normativo, mas, de maneira mais ampla, um desenquadramento passivo, conforme estipulado no inciso VII do art. 27 da mencionada Resolução e nos incisos VI e IX do art. 152 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

61. Em suma, no cenário em que fundos de investimentos recebem ativos provenientes de Planos de Recuperação Judicial e tais ativos não se alinham aos requisitos delineados na Resolução CMN nº 4.963/2021, a decorrência será um desenquadramento passivo desses fundos.

62. Entretanto, a despeito de a eventual aquisição de ativos derivados do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Americanas por fundos de investimento, mesmo quando tais ativos não estejam em consonância com os requisitos estabelecidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021, acarretar em um desenquadramento passivo desses fundos, é imperativo ressaltar que tal cenário encontra respaldo no Ofício Circular Conjunto 6.

63. Este documento confere uma prerrogativa significativa, permitindo que os RPPS não estejam estritamente vinculados ao cumprimento do prazo estabelecido no *caput* do art. 27 da Resolução, concedendo-lhes a autonomia de escolher o momento mais propício para a realização do desinvestimento neste caso específico.

64. O acolhimento do Ofício Circular Conjunto 6, no contexto do desenquadramento passivo

suscitado pela eventual aquisição de ativos advindos do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Americanas por fundos de investimento, coaduna-se com o escopo intrínseco do referido documento. O propósito primordial do Ofício Circular Conjunto 6 é mitigar potenciais prejuízos para os RPPS que foram impactados pela crise envolvendo as Lojas Americanas.

65. Nesse sentido, a não imposição de desinvestimento precoce desses fundos, conforme estabelecido pelo Ofício Circular Conjunto 6, demonstra um alinhamento com a finalidade de resguardar os interesses e a estabilidade dos RPPS, evitando impactos exacerbados e promovendo uma gestão mais cautelosa e ponderada em face das adversidades associadas à mencionada crise.

66. Por fim, um posicionamento desta Secretaria no sentido de exigir o reenquadramento, no prazo de 180 dias, suscitado pela eventual aquisição de ativos advindos do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Americanas por fundos de investimentos, poderia acarretar implicações análogas àquelas que originaram o Ofício Circular Conjunto 6.

67. Em relação ao questionamento do item 6, "b", sobre a possibilidade de os RPPS realizarem novas aplicações em fundos de investimento que contenham ativos de emissão do Grupo Americanas, primeiramente, cabe destacar que o Ofício-Circular Conjunto 6, ao viabilizar uma exceção a uma regra específica estabelecida pela Resolução CMN nº 4.963/2021, delineou uma consideração singular para um caso concreto.

68. É crucial salientar que esta exceção não implica uma abertura generalizada ou extensão da possibilidade de descumprimento de outros dispositivos contidos na Resolução CMN nº 4.963/2021 e na Portaria MTP nº 1.467/2022.

69. Pelo contrário, a concessão pontual de flexibilidade contida no Ofício-Circular Conjunto 6 destaca-se como uma medida circunscrita, não transpondo as barreiras normativas estabelecidas pelo referido conjunto de regulamentações. Assim, a exceção proporcionada pelo Ofício-Circular Conjunto 6 é aplicável de maneira restrita e não compromete a integralidade das disposições regulatórias, preservando a rigidez necessária para o cumprimento das normativas vigentes.

70. Já o vasto cenário do mercado financeiro, que compreende aproximadamente 8,5 mil fundos de investimentos cujos RPPS atualmente aplicam (fonte: DAIR nov/2023), destaca a importância de uma criteriosa seleção por parte dos RPPS. Consoante às diretrizes estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.963/2021 e pela Portaria MTP nº 1.467/2022, os RPPS são orientados a direcionar seus investimentos exclusivamente para fundos que atendam aos critérios de elegibilidade delineados nestas normativas.

71. Autorizar a aplicação em fundos não elegíveis representaria descumprimento dos princípios delineados no § 1º, art. 1º da Resolução, comprometendo a adesão estrita aos regulamentos vigentes e a salvaguarda dos interesses e responsabilidades inerentes à gestão dos recursos dos RPPS. Assim, em meio à ampla oferta de fundos no mercado, a seleção criteriosa e aderência aos parâmetros normativos tornam-se imperativos para preservar a conformidade e a eficácia das decisões de investimento dos RPPS.

72. Ainda, para além dos fundos de investimentos delineados nos artigos 7º ao 11 da Resolução CMN nº 4.963/2021, é imperativo destacar a ampliação das opções de alocação disponíveis aos RPPS. Além da mencionada variedade de fundos, as normativas conferem a possibilidade de investir em ativos emitidos por instituições financeiras elegíveis, sendo também outra alternativa estratégica a concessão de empréstimos aos segurados do RPPS, utilizando recursos próprios do regime, adicionando uma camada de diversificação às estratégias de investimento.

73. Esta prerrogativa não apenas expande o leque de instrumentos disponíveis para a gestão dos recursos previdenciários, mas também viabiliza uma abordagem mais flexível e personalizada na administração dos investimentos, em consonância com as orientações estabelecidas pela resolução mencionada.

74. Adicionalmente, seria incongruente e contraditório autorizar novas aplicações em fundos de investimentos que detenham ativos de crédito do Grupo Americanas e, simultaneamente, negar a possibilidade aos RPPS de investir em outros fundos que possuam ativos de crédito não alinhados aos requisitos estabelecidos na Resolução CMN nº 4.963/2021. Tal abordagem não apenas transgrediria a integralidade da Resolução, comprometendo sua aplicação uniforme, mas também entraria em conflito

direto com os princípios delineados no § 1º, art. 1º da referida normativa.

75. A uniformidade na aplicação das diretrizes regulamentares é essencial para preservar a coerência e a equidade no tratamento dos diversos fundos de investimentos, evitando discrepâncias arbitrárias que possam comprometer a eficácia e a legitimidade do arcabouço regulatório estabelecido.

76. É pertinente ressaltar que a alocação em fundos de investimentos que, no momento da aplicação, já não observavam os requisitos delineados na Resolução CMN nº 4.963/2021 e na Portaria MTP nº 1.467/2022 não se subsume mais às disposições do art. 27 da Resolução e do art. 152 da Portaria. Tal desenquadramento ocorreria, não como resultado de circunstâncias involuntárias, para as quais o RPPS não tenha concorrido, mas, sim, em decorrência de uma realização contrária aos limites, requisitos e vedações estabelecidos na resolução do CMN vigente à época da operação correspondente, enquadrando-se, por conseguinte, nas disposições delineadas no art. 153 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Art. 153. No caso do desenquadramento em consequência de aplicações realizadas em desacordo com os limites, requisitos e vedações previstos em Resolução do CMN vigente na data da correspondente operação, e havendo impossibilidade na forma do § 2º do art. 152 de a unidade gestora promover o seu desinvestimento, deverá ser comprovada a adoção de medidas de melhoria da governança e do controle de riscos na gestão das aplicações do RPPS, que deverão incluir, no mínimo, as seguintes providências:

I - definição, na forma do § 2º do art. 86, das responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento e decisão sobre a aplicação dos recursos, e, sempre que possível, com a segregação das atividades da diretoria executiva, ou órgão com estrutura equivalente, dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;

II - registro contábil das prováveis perdas e demonstração de que as aplicações desenquadradas à resolução do CMN ou com potenciais prejuízos ao RPPS não foram consideradas como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios;

III - envidamento de esforços, na forma do § 5º do art. 152, para a liquidação do fundo, de realização de plano de recuperação de ativos ilíquidos e para recebimento dos valores relativos à parcela da carteira com valor de mercado;

IV - adoção de todos os procedimentos a seu alcance para responsabilização, administrativa e judicial, dos agentes que deram causa ao descumprimento das aplicações à resolução do CMN e a potencial prejuízo, por meio de, no mínimo:

a) realização de sindicância com recomendação de medidas de responsabilização dos agentes;
b) instauração de processos administrativos disciplinares;
c) ingresso de ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido de ressarcimento, se for o caso; e
d) encaminhamento de eventuais indícios ao Ministério Público para persecução penal;

V - atendimento ao previsto no § 3º do art. 152; e

VI - encaminhamento à SPREV e aos órgãos de controle externo e interno de relatório trimestral demonstrando o estágio das medidas de que tratam os incisos III e IV e de eventual negociação do ativo.

§ 1º Após a integral liquidação do fundo de investimento em caso de restarem ativos a serem distribuídos aos cotistas, esses devem ser informados no DAIR até a sua negociação.

§ 2º Caso seja comprovada a adoção das medidas previstas neste artigo, aplica-se o disposto no § 4º do art. 152.

§ 3º Sujeitam-se ao previsto neste artigo, as aplicações que, mesmo não descumprindo os limites, requisitos e vedações previstos em resolução do CMN, não observaram os princípios nela estabelecidos, realizadas em fundos de investimento que apresentem notórios problemas de iliquidez em suas carteiras ou com problemas de qualidade de gestão, de ambiente de controle interno, de histórico e experiência de atuação e conduta de seus administradores e gestores.

77. Sendo assim, quando ocorre o desenquadramento nos termos do art. 27 da Resolução CMN nº 4.963/2021, operacionalizado no art. 153 da Portaria MTP nº 1.467/2022, há a imposição de diversas obrigações ao RPPS. Esta condição demanda a implementação de ações corretivas e, por conseguinte, instaura a necessidade de adotar medidas punitivas, incluindo aquelas relacionadas à responsabilização, tanto administrativa quanto judicial, dos agentes envolvidos que tenham contribuído para o descumprimento das aplicações preconizadas pela Resolução do CMN.

78. Por fim, cabe ressaltar que a decisão do RPPS em aplicar seus recursos, considerando os ativos, limites e requisitos, previstos na Resolução CMN nº 4.963/2021, além de observar, obrigatoriamente, a realização de prévio credenciamento das instituições e participantes do mercado, e análise criteriosa do ativo a ser investido, deve se coadunar com os princípios elencados nessa Resolução e àqueles caros à Administração Pública, pois se trata da gestão de recursos provenientes de contribuições dos segurados e beneficiários dos regimes próprios e do orçamento público. Assim, qualquer decisão de investimento deve ser devidamente fundamentada e pautada pela finalidade precípua desses recursos, que é a de garantir os benefícios previdenciários, devendo o gestor e demais participantes do processo decisório de investimentos, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução:

- I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, **motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;**
- II - exercer **suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;**
- III - **zelar por elevados padrões éticos;**
- IV - **adotar regras, procedimentos e controles internos** que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;
- V - realizar com **diligência** a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;
- VI - realizar o **prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação** do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV. (grifos nossos)

CONCLUSÃO

79. No âmbito em que fundos de investimentos recebem ativos decorrentes do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Americanas e tais ativos não se coadunam com os requisitos estabelecidos na Resolução CMN nº 4.963/2021, a resultante é um desenquadramento passivo desses fundos. Este desenquadramento advém da não conformidade com as normativas que regulam a aplicação de recursos dos RPPS, as quais não estabelecem distinção quanto às circunstâncias envolvendo a aquisição de ativos por fundos de investimentos, especialmente no que tange à aderência à qualidade de baixo risco de crédito dos direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras.

80. Não obstante, mesmo diante da circunstância específica em que esses ativos não se alinham aos requisitos delineados na Resolução CMN nº 4.963/2021, ocasionando um desenquadramento passivo desses fundos, é crucial enfatizar que tal situação encontra respaldo no Ofício Circular Conjunto 6. Este documento confere ao gestor do RPPS a prerrogativa de determinar o momento mais apropriado para efetuar o desinvestimento, conferindo, assim, uma flexibilidade condicional e situacional a essa deliberação.

81. Dessa forma, embora a divergência em relação aos requisitos normativos provoque o desenquadramento passivo dos fundos de investimentos, a singularidade deste contexto específico é validada pelo respaldo normativo fornecido pelo Ofício Circular Conjunto 6. Tal respaldo confere autonomia ao gestor do RPPS na determinação do cronograma para a realização do desinvestimento, nesse caso específico.

82. Contudo, o Ofício-Circular Conjunto 6, ao proporcionar uma exceção a uma regra específica consagrada pela Resolução CMN nº 4.963/2021, delineou uma consideração singular para uma circunstância concreta. É crucial sublinhar, no entanto, que tal exceção não denota uma abertura disseminada ou uma extensão da possibilidade de descumprimento de outros dispositivos consubstanciados na Resolução CMN nº 4.963/2021 e na Portaria MTP nº 1.467/2022. A uniformidade na aplicação das diretrizes regulamentares emerge como premissa inalienável para preservar a coerência e a imparcialidade no tratamento dos distintos fundos de investimentos, mitigando possíveis discrepâncias arbitrárias que poderiam comprometer a eficácia e a legitimidade do arcabouço regulatório estabelecido.

83. Nesse contexto, conforme delineado nesta Nota Técnica, a realização de novas aplicações

em fundos de investimentos detentores de ativos do Grupo Americanas não é viável enquanto tais ativos não estejam em conformidade com os requisitos e diretrizes consignados na Resolução CMN nº 4.963/2021 e na Portaria MTP nº 1.467/2022. Esta determinação visa assegurar a integral adesão às normativas vigentes, resguardando, assim, a integridade e a conformidade das operações efetuadas pelos fundos de investimentos no contexto específico abordado.

84. Por fim, a presente Nota Técnica oferece uma abordagem da legislação federal que regula os RPPS, delimitando-se, no entanto, ao escopo estrito desses regimes previdenciários.

85. É recomendável que os gestores e responsáveis pelos RPPS busquem orientação complementar junto à CVM, pois, enquanto entidade reguladora do mercado de capitais, detém expertise e competência para elucidar questões relativas aos fundos de investimentos, bem como para fornecer informações atualizadas sobre normativas específicas que impactam diretamente esses veículos de investimento.

86. É o que cabe informar.

87. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO LOPES SINAY NEVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

1. Visto. De acordo.

2. **Encaminhe-se** ao Sr. Diretor dos Regimes de Previdência no Serviço Público para apreciação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA MOURA REINALDO

Coordenadora-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

1. Visto. De acordo.

2. **Encaminhe-se** ao Sr. Secretário do Regime Próprio e Complementar para apreciação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

1. Visto. Aprovo a Nota Técnica SEI nº 57/2024/MPS.

2. **Encaminhe-se** ao interessado para cientificação.

3. Providencie-se a divulgação.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário do Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 01/02/2024, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Lopes Sinay Neves, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 01/02/2024, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Moura Reinaldo, Coordenador(a)-Geral**, em 02/02/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 07/02/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39835826** e o código CRC **DD538B3A**.